



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 768-E, DE 2003 (Do Sr. Luiz Bittencourt)

OFÍCIO Nº 1978/11 – SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 768-D, DE 2003, que "altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, obrigando as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar a legislação de defesa do consumidor nas listas telefônicas de distribuição obrigatória".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL 768-D/03, aprovado na Câmara dos Deputados em 22/4/2009

II – Emendas do Senado Federal (2)

**AUTÓGRAFOS DO PL 768-D/03,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 22/4/2009**

**Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho
de 1997 - Lei Geral de
Telecomunicações, obrigando as
operadoras de telefonia fixa comutada a
divulgar a legislação de defesa do
consumidor nas listas telefônicas de
distribuição obrigatória.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 213 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

**"Art. 213.
.....**

**§ 3º É obrigatória a inclusão nas listas
telefônicas de que trata o § 2º deste artigo da
legislação pertinente à defesa do consumidor, em
especial a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de
1990." (NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2009 (nº 768, de 2003, na Casa de origem), que “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, obrigando as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar a legislação de defesa do consumidor nas listas telefônicas de distribuição obrigatória”.

Emenda nº 1

(Corresponde à Subemenda nº 1 – CMA à Emenda nº 1 – CCT)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para obrigar as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar os arts. 3º e 4º dessa Lei e o Capítulo III do Título I (arts. 6º e 7º) da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).”

Emenda nº 2

(Corresponde à Subemenda nº 2 – CMA à Emenda nº 2 – CCT)

Dê-se ao § 3º do art. 213 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 213.
.....

§ 3º É obrigatória a divulgação dos arts. 3º e 4º desta Lei e do Capítulo III do Título I (arts. 6º e 7º) da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nas listas telefônicas de que trata o § 2º deste artigo.” (NR)

Senado Federal, em 1º de novembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

LIVRO IV DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº. 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº. 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1º, 2º, , 7º, 9º, 10, 12 e, bem como o *caput* e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Resende

Antonio Kandir

Sergio Motta

Cláudia Maria Costin

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo ex-deputado Luiz Bittencourt, pretende obrigar as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgarem a legislação de defesa do consumidor nas listas telefônicas de distribuição obrigatória. Ele foi aprovado, em 2003, por esta Comissão de Defesa do

Consumidor; em 2007, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e; em 2009, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, tendo sido, portanto, encaminhado à revisão do Senado Federal.

O Senado Federal, por sua vez, na qualidade de Casa Revisora, por sua vez, manifestou-se igualmente pela aprovação da iniciativa, porém com duas emendas, mediante as quais as operadoras de telefonia ficam obrigadas a divulgar somente o Capítulo III, do Título I (arts. 6º e 7º), da Lei nº 8.078, de 1990, no qual encontramos enunciados os direitos básicos do consumidor, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.472, de 1997, conhecida como Lei Geral das Telecomunicações, nos quais encontramos enunciados os direitos e deveres do usuário de telecomunicações.

Nesta ocasião, incumbe a este colegiado apreciar tão somente as emendas elaboradas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 768-D, de 2003.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaria de fazer notar a todos que o ilustre apresentante do projeto de lei em foco, o ex-deputado Luiz Bittencourt, também ex-integrante desta Comissão de Defesa do Consumidor, é o autor da Lei nº 12.291, de 2010, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. Tal lei vem sendo cumprida pela imensa maioria dos fornecedores, facilitando grandemente o acesso do cidadão à legislação que rege as relações de consumo.

Em nosso entendimento, a proposição e as emendas do Senado Federal, ora sob comento, significam uma extensão dos benefícios trazidos pela referida lei já aprovada. Desta feita, são as listas telefônicas que devem trazer a legislação de defesa do consumidor, ampliando as possibilidades de conscientização do cidadão a respeito de seus direitos como consumidor.

Na apreciação da matéria em análise, há que se dizer que concordamos com as duas emendas da Casa Revisora. A publicação nas listas telefônicas de toda a legislação de defesa do consumidor possibilitaria uma consulta mais abrangente, mas, ao mesmo tempo, mais demorada e mais complexa, pois, além da Lei nº 8.078, de 1990, que tem mais de cem artigos, teriam de ser juntadas dezenas de outras leis e regulamentos correlatos.

Devemos considerar que o usuário de lista telefônica é o consumidor de serviços de telecomunicação e que os direitos específicos dessa modalidade estão inscritos no art. 3º da Lei nº 9.472, de 1997. Assim, se as listas telefônicas trouxerem somente a relação dos direitos gerais do consumidor, que estão gravados no art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990, e os direitos específicos do usuário de telecomunicação, o cidadão será melhor atendido com um acesso simples, rápido e objetivo à legislação de seu interesse.

Pelas razões acima dispostas, nosso voto é pela aprovação das duas emendas oriundas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 768-D, de 2003, na forma do Projeto de Lei nº 768-E, de 2003.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2012.

Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 768/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marchezan Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Chaves - Presidente: Eli Correa Filho - Vice-Presidente; Almeida Lima, Chico Lopes, Isaias Silvestre, José Carlos Araújo, Reguffe, Ricardo Izar, Roberto Teixeira, Severino Ninho, Augusto Coutinho, Aureo, Carlinhos Almeida, César Halum, Chico D'Angelo, Fátima Pelaes, Guilherme Mussi, Nelson Marchezan Junior e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado **JOSÉ CHAVES**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO